



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598311 - SC (2024/0106192-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CESAR SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ÁGUA POTÁVEL MEDIANTE EMPREGO DE MEIO FRAUDULENTO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: "a empresa concessionária de energia elétrica possui legitimidade para realizar inspeções adequadas à prestação do seu serviço, tratando-se de procedimento rotineiro a verificação de seus equipamento" (AgRg no AREsp n. 1.406.701/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020)".
2. Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado por furto qualificado mediante fraude, a qual restou devidamente comprovada por meio das ordens de serviço e respectivas notificações que lhe foram enviadas, nas quais os fiscais da empresa vítima apontam as infrações cometidas com relação ao hidrômetro, assim como pelas fotos retiradas pelos fiscais durante os procedimentos de verificação.
3. Nesse contexto, a absolvição do réu demandaria novo exame do arcabouço probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598311 - SC (2024/0106192-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CESAR SEBASTIAO PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ÁGUA POTÁVEL MEDIANTE EMPREGO DE MEIO FRAUDULENTO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: "a empresa concessionária de energia elétrica possui legitimidade para realizar inspeções adequadas à prestação do seu serviço, tratando-se de procedimento rotineiro a verificação de seus equipamento" (AgRg no AREsp n. 1.406.701/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020)".

2. Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado por furto qualificado mediante fraude, a qual restou devidamente comprovada por meio das ordens de serviço e respectivas notificações que lhe foram enviadas, nas quais os fiscais da empresa vítima apontam as infrações cometidas com relação ao hidrômetro, assim como pelas fotos retiradas pelos fiscais durante os procedimentos de verificação.

3. Nesse contexto, a absolvição do réu demandaria novo exame do arcabouço probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **CESAR SEBASTIÃO PEREIRA** contra decisão de minha relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 434-439).

A defesa insiste na absolvição do recorrente pela prática da conduta descrita no art. 155, §4º, II, do Código Penal, sob o argumento de que a condenação por furto mediante fraude somente é válida quando houver comprovação pericial de sua ocorrência fática, não podendo ser substituída por testemunha ou qualquer outra peça de informação.

Requer seja reformada a decisão monocrática e, por consequência, seja provido o Recurso Especial interposto (e-STJ, fls. 449-459).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o réu foi condenado à pena de 12 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, II, do Código Penal, por 05 vezes, em concurso material.

A propósito, colhe-se do acórdão condenatório:

"Os argumentos da defesa não se sobrepõem à detida análise do conjunto probatório efetuada pelo Magistrado de primeiro grau, Juliano Rafael Bogo, motivo pelo qual adoto a peça como razão de decidir, o que é permitido pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no AR Esp94.942/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 5.2.2013, v.u.):

Da prova oral produzida em juízo, colhe-se resumidamente o seguinte.

A testemunha Rafael da Luz narrou: é fiscal de serviços comerciais do SEMASA de Itajaí; recorda-se dos fatos relatados na denúncia; sobre a matrícula em questão, ao longo dos anos, ocorreram várias situações que foram observadas tentativas de fraude, possibilidades de fraude, **além de fraudes comprovadas mediante fotos e vistorias no imóvel em várias datas distintas**; consta do sistema que a primeira data aproximada que foi verificada realmente fraude foi 10.11.2015, ocasião que foi verificado no imóvel que o hidrômetro tinha sido violado e tinham sido inseridas pedras dentro do mecanismo para travar a medição da água; esse é o registro mais antigo que tem de fato; também tem os registros das quatro vistorias de 2018; a denúncia na época era de furto de água, por meio de by pass, que é um termo técnico utilizado para o desvio feito, antes do hidrômetro, para levar água para dentro do imóvel sem o devido registro pelo hidrômetro; quanto à vistoria de 2017, salvo engano, descobriram que dentro do hidrômetro havia um arame que estava trancando a relojoaria, trancando o mecanismo do hidrômetro, e que os lacres estavam rompidos; foi feita perícia e existem fotos no SEMASA que comprovam; foram uma, em 2015, uma em 2017 e quatro em 2018; salvo engano, nas duas últimas denúncias, o cliente já não tinha mais hidrômetro e a água havia sido desligada; foram as duas do mês 11, no dia 1º e no dia 20 de novembro; as duas vezes que foram lá não existia mais hidrômetro no imóvel; as demais foram em fevereiro de 2018, junho de 2018, maio de 2017 e novembro de 2015; o depoente não é o responsável pelo setor, existe um gerente acima dele, mas quem faz a execução desse tipo de serviço são os fiscais de serviços comerciais; na época dos fatos, quem trabalhava ativamente nesse tipo de vistoria eram o depoente e o fiscal chamado Maycon; o depoente foi pessoalmente até a residência em 2017, quando encontraram o arame dentro do hidrômetro, e em todas as quatro denúncias de 2018; não se recorda de forma exata e cronológica das vezes que encontrou morador no local; uma vez foram atendidos por uma senhora, que acredita ser esposa do réu; quando averiguaram que havia irregularidade, ela chamou o réu (Sr. César); o réu foi acompanhar o serviço que estavam fazendo, acabou se sentindo mal naquela ocasião e entrou na residência; essa foi uma das vezes que lembra que eles estavam no local; não se recorda da pessoa de nome Manoel ou de outro homem; somente se recorda do réu e da esposa, em duas visitas; em uma das visitas, não se recorda qual delas, não havia ninguém no imóvel; pela grade, viram que a terra estava mexida, então um encanador da Ambiental colocou uma pá, tentou revirar onde a terra estava mexida e viu que tinha um encanamento; procederam o restante do serviço pelo lado de fora do imóvel, pelo lado da calçada; verificaram que tinha uma interligação para dentro do imóvel, sem hidrômetro no momento da vistoria; na época a água já estava desligada; foi a única vez que foram ao local e não havia ninguém no imóvel; questionado sobre uma solicitação a respeito de vazamento no imóvel do réu e cobrança de valor elevado, respondeu que lembra que, depois de o cliente reativar a matrícula, depois de 2018, depois desses três fatos que estão no inquérito, depois de o Sr. César regularizar a situação dele junto ao SEMASA, teve um episódio de vazamento posterior, no qual ele encaminhou fotos e houve uma diligência no local para tirar fotos do vazamento, inclusive o processo dele foi deferido, ele recebeu o desconto devido, que é previsto em lei, a respeito das faturas que ele estava reclamando na época; não sabe se foi determinada judicialmente a religação da água,

porque essa parte compete ao setor jurídico; esse tipo de demanda é passado diretamente ao setor jurídico; o setor do depoente é responsável apenas por verificar e apontar irregularidades; não sabe precisar se o ponto de água servia mais de uma residência ou apenas uma; sabe que existem dois imóveis distintos no mesmo terreno; existe um imóvel comercial, que fica no lado direito do lote e possuía uma matrícula no SEMASA, embora desligada há bastante tempo; inclusive, uma das denúncias foi de que essa matrícula que abastece a peixaria (imóvel comercial) havia sido religada, porém, em data que não se recorda, no ano de 2018 quando ocorreram todas as outras denúncias da residência, estiveram no local e constataram que a matrícula não havia sido religada, era uma denúncia falsa; existem realmente dois imóveis, sendo um comercial e outro residencial; pela proximidade do cavalete com a residência, presume que água estava servindo para abastecê-la, mas não pode afirmar que essa água estava indo para o imóvel comercial; só fazendo uma inspeção interna para verificar se existe interligação entre os dois imóveis (evento 64).

A testemunha Maycon Modesto Vargas relatou: é fiscal; participou das vistorias narradas na denúncia; em 2015, o hidrômetro estava danificado, com pedras no interior, as quais são colocadas para travar a leitura; em 2017, retornaram ao imóvel porque o sistema avisou que a leitura estava parada novamente, ocasião que havia um arame trancando a turbina; em 2018, o hidrômetro estava invertido, marcando ao contrário, diminuindo, ao invés de estar somando, o equipamento estava subtraindo; a pessoa que faz isso geralmente controla uma quantidade de dias para frente ou para trás, a fim de diminuir o valor da fatura, no próprio hidrômetro pessoal, que possui uma matrícula correspondente; em 2018, o sistema indicou que houve leitura negativa; quando o leiturista verificou, em vez de subir, a fatura estava menor que no mês anterior, então acende uma luz no sistema e abre automaticamente a vistoria, depois os fiscais vão pessoalmente até o imóvel para verificação; não se recorda se foi até o imóvel em todas as vistorias de 2018, porque faz bastante tempo, mas crê que sim, porque trabalhava justamente nessa parte; a pedra não poderia ter sido inserida no hidrômetro de forma não proposital, porque estava no interior, tinha que ter passado pela turbina; a pedra foi colocada por dentro, pois não passaria pela entrada do hidrômetro devido ao tamanho dela (evento 64).

N o interrogatório, o réu César Sebastião Pereira disse: nega os fatos narrados na denúncia; mora na beira do Rio Itajaí-açu; não é verdade que subtraiu água fornecida pela autarquia SEMASA, até porque reside somente com a esposa, não têm necessidade disso, gastam pouco; não sabe por que foram constatadas fraudes no seu hidrômetro; não viu as vistorias, então não pode explicá-las; questionado sobre o item 3 da denúncia, narrou que os fiscais foram até o portão dele e tiraram fotos do "relógio", que não estava virado; abriu o portão mas os fiscais não quiseram entrar no imóvel; era um "casal"; convidou os fiscais para entrar e verificar o hidrômetro; apenas a numeração do hidrômetro estava virada, para a lateral direita; não é verdade que o hidrômetro estava virado; nega ter rompido lacre do hidrômetro; nega ter feito ligação clandestina; os fiscais do SEMASA falaram que havia pedras dentro do hidrômetro, mas não as viu; não pode dizer se tinha ou não pedras, porque não as viu; indagado sobre ter mencionado na fase policial que possuía um processo contra o SEMASA, afirmou que mora nas margens do Rio Itajaí-açu e ocorreu um vazamento subterrâneo, então foi lá explicar para eles que esse vazamento era subterrâneo e não podia pagar a fatura; quando o vazamento é subterrâneo, o morador das margens do rio não vê o vazamento; obteve liminar para fazer a ligação da água, porque passou um tempo sem água, buscando água fora de bombona; mora somente com a esposa; não têm necessidade de fazer isso; gastam pouca água; fica constrangido e muito triste; não sabe como aconteceu; os fiscais chegam nas casas e, se o morador não está, utilizam alavanca para quebrar tudo (eventos 64 e 88).

A ocorrência e a autoria dos crimes ficaram suficientemente provadas. Extrai-se dos autos que fiscais do SEMASA de Itajaí/SC, em seis ocasiões distintas, realizaram vistorias na residência do réu, situada na Rua Doutor Reinaldo Schmithausen, n. 666, Bairro Cordeiros, nesta cidade, por meio das quais constataram a subtração, de forma fraudulenta e clandestina, de água fornecida pela referida autarquia e que abastecia

aquele imóvel, praticada pelo réu.

Registre-se que o furto de água potável fornecida pela concessionária de serviço público mediante adulteração na rede de abastecimento de água na propriedade do agente configura o crime de furto qualificado mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do TJSC:[...]As alegações de não comprovação da ocorrência dos crimes e da qualificadora de fraude em razão da ausência de laudo pericial não merecem prosperar. Os furtos de água mediante fraude estão suficientemente demonstrados nos autos pelas vistorias realizadas por fiscais do SEMASA, as quais contam com vasto acervo fotográfico anexado e foram corroboradas pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório judicial.

Os fiscais do SEMASA, autarquia responsável pelo fornecimento de água potável no Município de Itajaí, os quais detêm conhecimento técnico específico para averiguar a ocorrência de ligações clandestinas, derivações de ramal, by pass, inversões de hidrômetro, entre outras fraudes que impeçam o registro correto do consumo de água, deslocaram-se até o imóvel apontado na denúncia e constataram a subtração de água, de forma clandestina e fraudulenta, praticada pelo réu, sendo prescindível, neste caso, a confecção de laudo pericial pelo IGP. [...] **Além das diligências in loco feitas pelos fiscais da autarquia, o sistema interno do SEMASA também indicou irregularidades no registro do consumo de água na unidade correspondente ao imóvel do réu, o que teria motivado a realização de vistorias, conforme se extrai do relato em juízo da testemunha Maycon.**

De outro lado, o interrogatório do réu é vago e pouco esclarecedor e em nada contribuiu para a elucidação dos fatos. O réu somente negou a prática dos delitos e argumentou que não sabe por que os fiscais teriam apontado irregularidades no registro do consumo de água da sua residência, pois não estava presente durante a realização das vistorias.

Ainda, o réu alegou a ocorrência de vazamento subterrâneo no seu imóvel, para tentar se esquivar da responsabilidade criminal. No entanto, a testemunha Rafael esclareceu que o episódio de vazamento de água citado pelo réu ocorreu após os fatos narrados na denúncia e indicou que o impasse foi solucionado na esfera administrativa. Descarta-se, portanto, a hipótese de vazamento. Também não há que falar em ausência de comprovação da autoria delitiva, eis que o réu e a esposa foram os únicos beneficiados com a prática do crime, havendo indicativos de que o réu era o responsável pelas questões relacionadas ao hidrômetro do imóvel. Ademais, foram várias constatações de irregularidades no registro de consumo de água no imóvel do réu, em diferentes datas, ao longo de anos, e com meios de execução distintos, desde introdução de pedras e outros objetos no interior do hidrômetro até ligações clandestinas.

Como se vê, não há falar em insuficiência probatória, já que a materialidade e a autoria delitivas foram demonstradas: **(i) pelas ordens de serviço e, respectivas, notificações enviadas ao apelante, nas quais os fiscais do SEMASA apontam quais foram as infrações cometidas com relação ao hidrômetro (evento 1/PG, fls. 9-10, 32, 37, 40-42 e 43); (ii) pelas fotos retiradas durante as verificações efetuadas pelos fiscais da SEMASA, em que se deixa claro a ocorrência das infrações mencionadas (evento 1/PG, fls. 11-16, 33-36, 38-39, 44-52); e (iii) pelo depoimento, em juízo, dos fiscais que, de modo harmônico e coerente, relataram as visitas realizadas ao imóvel e a constatação da fraude e da ligação clandestina no hidrômetro de propriedade do apelante.** Necessário apenas reforçar que a tese no sentido da dúvida a respeito da autoria delitiva não encontra amparo nos elementos dos autos. **Isso porque os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e coerentes quanto à ocorrência dos fatos, indo ao encontro das fotos e documentos produzidos.**

Ademais, vale mencionar que o interrogatório do apelante, em juízo, está em contradição ao relatado pelo fiscal do SEMASA, Rafael da Luz, porquanto o

apelante negou ter presenciado as vistorias, enquanto a testemunha afirmou que o proprietário esteve presente em uma das ocasiões.

Para mais, apesar de informado das irregularidades, diversas foram as reiteraões nas fraudes e ligaões clandestinas perpetradas no hidrômetro. Destarte, é possível concluir que foi o apelante quem atuou dolosamente para interromper a contagem do gasto de água, não tendo logrado provar a falsidade das declaraões dos agentes da autarquia.

Outrossim, não há qualquer indício de que terceiros teriam acesso ao imóvel e de que estariam desfrutando da prática delitiva, restando o apelante e sua esposa como os únicos beneficiários da conduta. Os elementos coligidos são igualmente suficientes a afastar o pleito de desclassificação, **porquanto prescindível a perícia judicial quando os agentes técnicos, experts no assunto, são capazes de verificar com segurança o ardil empregado no hidrômetro.**" (e-STJ, fls. 323-326, grifou-se).

Como se vê, as decisões antecedentes encontram-se devidamente embasadas nos depoimentos harmônicos e coerentes dos fiscais da SEMASA, além das fotos tiradas durante as fiscalizaões por eles efetuadas, ressaltando a Corte local que o depoimento do acusado se mostrou contraditório, de modo que não há falar em insuficiência de provas para a condenação.

Assim, uma vez demonstrado de modo inequívoco o furto de água, não há ofensa ao disposto no art. 158 do Código de Processo Penal.

Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: "a empresa concessionária de energia elétrica possui legitimidade para realizar inspeões adequadas à prestação do seu serviço, tratando-se de procedimento rotineiro a verificação de seus equipamento" (AgRg no AREsp n. 1.406.701/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020)".

Ademais, de acordo com o que foi apurado pelo Tribunal de origem, no caso em exame, a fraude restou devidamente comprovada por meio das ordens de serviço e respectivas notificaões enviadas ao recorrente, nas quais os fiscais da empresa vítima apontam as infraões cometidas com relação ao hidrômetro, assim como pelas fotos retiradas pelos fiscais durante os procedimentos de verificação.

Nesse contexto, a absolvião do réu demandaria novo exame do arcabouço probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegaões deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

2. A decisão recorrida, quanto à questão acerca da necessidade da realização de perícia, decidiu pela incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte recorrente não rebate tal fundamento, repetindo o alegado em seu recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Mesmo que superado tal óbice, **rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal Estadual, para decidir pela absolvião, em razão da ausência de provas concretas para a condenação e da necessidade da perícia, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial,**

segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(AgRg no REsp n. 1.976.952/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022, grifou-se.)

"(...)

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demanda, necessariamente, o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. "Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação não deriva exclusivamente do inquérito policial, mas das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório (AgRg no AREsp n. 917.530/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/12/2017)" (AgRg no REsp 1780991/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 1º/4/2019).

Omissis.

7. Agravo regimental desprovido. "(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.667.363/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

"[...]

1. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias para concluir pela insuficiência de provas para a condenação demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não é possível ao réu reincidente, mesmo quando favoráveis as circunstâncias judiciais, iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sendo hipótese de aplicação da Súmula 269, *in verbis*: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF quando ausente a demonstração da divergência jurisprudencial, mediante o pertinente cotejo analítico, nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.499.433/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 10/9/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0106192-1

AgRg no
AREsp 2.598.311 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00033829220198240033

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.